



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0165.0/2020

“Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Após cumprido diligenciamento, retornam à minha relatoria os autos do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que pretende garantir a acessibilidade às transmissões oficiais da administração pública direta e indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para as pessoas com deficiência auditiva, por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 19 de maio, teve aprovado pedido de diligenciamento da matéria à Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Parecer Cojur nº 307/2020, de sua Consultoria Jurídica, traz informações prestadas pela Diretoria do Tesouro Estadual, aduzindo que:

[...]

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar as despesas nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todas as transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamentos de autoridades, lives de redes sociais, e outros eventos, deverão ser municiados com ferramentas de interpretação e legendas que permitam o entendimento por pessoas com deficiência auditiva e visual.



Referido projeto, portanto, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que se almeja a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento do coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente de 30%.

[...]

Por outro lado, por meio do Parecer nº 298/20-PGE, datado de 16 de junho de 2020, chegou-nos manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado, da qual destaco o que segue:

[...]

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei em análise, sugerindo-se, no plano da juridicidade/legalidade, a substituição do instrumento “convênios” pelo termo genérico “parcerias” ou pelos instrumentos específicos “Termo de Colaboração” e “Termo de Fomento”, nos termos da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, examinando o Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: (I) vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não está reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política.

Inicialmente, corroboro as razões contidas na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 16/23, notadamente no tocante à análise da constitucionalidade e legalidade, função precípua desta Comissão.

Com efeito, o art. 23, II, da Carta Política brasileira, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas



com deficiência.

Por sua vez, igualmente, prevê o art. 24, XIV, também da nossa Carta Magna, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

[...]

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, a proposição, a meu ver, está apta à tramitação regimental.

No que tange à legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice à sua regular tramitação.

Contudo, em observância à técnica legislativa, e com base na Lei nacional nº 13.019/2014, que passou a adotar a expressão “parceria” para indicar os instrumentos até então referidos como “convênios”, proponho a Emenda Modificativa que segue anexada, como, aliás, sugerido na manifestação da PGE.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, como determinada às fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0165.0/2020

O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0165.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS poderá ser assegurada por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades representativas de surdos e de pessoas com deficiência auditiva, estabelecidas no Estado.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo